



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	” 80\$
A 2.ª série 120\$	” 70\$
A 3.ª série 120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 609 — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957 — Prorroga durante o mesmo período o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788 (rateio de aguardente) e mantém suspensa a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 610 — Regula a entrada e fixação de cidadãos portugueses e de estrangeiros em qualquer dos territórios nacionais do ultramar.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 611 — Considera readmitidos como contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado todos os agentes que perderam essa qualidade por haverem sido dispensados pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e foram depois readmitidos ao seu serviço, os que transitaram para as empresas subarrendatárias das linhas de via reduzida e ainda os que, tendo sido demitidos de qualquer destas empresas, foram depois readmitidos, desde que uns e outros se encontrem presentemente ao serviço daquela Companhia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 609

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição de cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957.

Mantém-se a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1956-1957 é prevista em 52 000 t, das quais serão reservadas 49 000 t para a indústria do açúcar e álcool, 2700 t para a produção de aguardente e 300 t para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 52 000 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1956-1957 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1956-1957 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 610

1. A Lei Orgânica do Ultramar determinou, no n.º II da base LXXI, que será facilitada a circulação de pessoas dentro de todo o território nacional.

Neste sentido, procedeu-se à revisão do principal diploma sobre o assunto — o Decreto n.º 37 196, de 27 de Novembro de 1948 —, a qual implicará por sua vez a revisão dos diplomas provinciais complementares.

2. O presente decreto-lei, pelo que respeita a cidadãos portugueses, torna possível a entrada e fixação em qualquer dos territórios nacionais de todos aqueles que possam integrar-se útilmente na comunidade local. Algumas restrições destinam-se apenas a assegurar esta utilidade, evitando que se desloquem pessoas que, sem profissão ou meios de sustento, além de se sujeitarem a sofrimentos aumentados pela estranheza do meio, em nada contribuiriam para o progresso das províncias.

3. Espera-se que destes preceitos resulte a activação da circulação de pessoas entre todos os territórios e

do povoamento de alguns, assim se cumprindo o imperativo das leis fundamentais e o desejo de quantos se interessam verdadeiramente pelo futuro do ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre a entrada em qualquer território português dos cidadãos portugueses em relação aos quais se verifique algum dos factos seguintes:

1. Ter domicílio no território do destino;
2. Ser parente, com direito a alimentos, de pessoa com residência permanente nesse território;
3. Ser diplomado por escola superior;
4. Ser comerciante matriculado em território português;
5. Ser proprietário, director ou gerente de empresa comercial ou industrial com sede em território português;
6. Ser proprietário de bens imóveis, situados em território português, cujo valor matricial seja igual ou superior a 50.000\$;
7. Estar colectado em imposto complementar ou equivalente;
8. Deslocar-se em viagem de recreio, estudo ou negócios;
9. Exercer profissão por conta de outrem, no comércio ou na indústria, nos termos do artigo 4.º;
10. Prestar caução, nos termos do artigo 5.º

Art. 2.º Para os efeitos deste diploma considera-se residência permanente numa província ultramarina a que tiver durado dois anos.

Equiparam-se, porém, a residentes os indivíduos que tiverem sido contratados para trabalhar por conta de outrem, no território considerado, por lapso de tempo não inferior a dois anos e enquanto este contrato se mantiver.

§ 1.º Em relação aos indivíduos que entrarem numa província ultramarina ao abrigo do n.º 10 do artigo 1.º o prazo de dois anos conta-se do termo do pagamento da pensão caucionada, se este tiver sido exigido.

§ 2.º O contrato de trabalho deve ser reduzido a escrito e conter o compromisso da entidade patronal de pagar a viagem de regresso, no caso de o contrato se extinguir por qualquer causa no decurso dos dois primeiros anos, a partir da entrada na província.

Art. 3.º A estada numa província por motivo de recreio, estudo ou negócios é limitada a seis meses, findos os quais se torna necessária autorização, caso não se verifique qualquer dos outros factos enumerados no artigo 1.º

§ 1.º Presume-se que a viagem é de recreio, estudo ou negócios quando for efectuada por via aérea ou em 1.^a ou 2.^a classes de via marítima, ou ainda quando se mostre assegurada a viagem de regresso.

§ 2.º A segurança da viagem de regresso deve consistir no depósito da respectiva importância.

§ 3.º A importância das passagens depositada nos termos do parágrafo anterior deve ser restituída aos depositantes que provem qualquer das circunstâncias referidas nos restantes números do artigo 1.º ou autorização para permanecer no território.

§ 4.º Passados dois anos sobre a data da constituição do depósito, será aplicável o disposto no artigo 10.º deste diploma.

Art. 4.º O exercício de profissão por conta de outrem só será relevante para os efeitos do n.º 9 do artigo 1.º se o interessado:

- a) Se encontrar inscrito há mais de dois anos em organismo sindical ou Casa dos Pescadores;
- b) Tiver pago nos últimos dois anos imposto profissional ou de empregado por conta de outrem, se a profissão não estiver sindicalizada.

Art. 5.º A caução referida no n.º 10 do artigo 1.º deve ser prestada por instituição bancária portuguesa ou instituição seguradora e garantir, durante um ano, que será paga ao interessado, a solicitação deste ou por determinação da autoridade competente, a importância das viagens de regresso e quantia não inferior a 12.000\$ por pessoa isolada ou por chefe de família e 3.000\$ por cada dependente que o acompanhe.

§ 1.º As autoridades de administração civil exigirão o cumprimento da caução quando verificarem encontrar-se o interessado desprovido de meios de sustento ou quando determinarem o regresso ao território de proveniência.

§ 2.º O pagamento da viagem de regresso só deixa de ser exigível desde que o interessado passe a considerar-se legalmente residente.

Art. 6.º Os governos das províncias podem determinar o regresso ao território de origem das pessoas que, tendo entrado nelas ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 1.º, não tenham, durante um ano, conseguido emprego por conta de outrem ou trabalho por conta própria que garantam o seu sustento e das pessoas de família que com ele convivam.

§ 1.º O regresso pode ser imposto a partir de seis meses, quando se verifique carecer o interessado em absoluto de meios de sustento.

§ 2.º Havendo caução, nos termos do artigo 5.º, o regresso não deverá, em regra, ser determinado enquanto a pensão caucionada não tiver sido exigida.

Art. 7.º As autoridades portuguesas não exigirão passaporte aos cidadãos portugueses que se desloquem de um ponto para outro do território português desde que:

- a) A viagem seja feita em barco português, quer este faça ou não escala em porto estrangeiro;
- b) A viagem seja feita em avião português sem escala em aeródromo estrangeiro ou apenas com escalas técnicas.

§ único. Quando seja exigível passaporte ordinário para deslocações entre territórios portugueses, poderá ele ser concedido aos indivíduos referidos no artigo 16.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, desde que preencham alguma das condições previstas no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 8.º A entrada de estrangeiros em territórios ultramarinos portugueses, quando não haja acordos internacionais aplicáveis, é sujeita a autorização do Ministro do Ultramar ou do governador da província, ou a apresentação de visto do representante diplomático ou consular português, para viagens de trânsito, recreio ou negócios.

§ 1.º O prazo de validade dos vistos será de vinte dias para os de trânsito e de noventa dias para os restantes, podendo ser prorrogado pelos governadores por mais trinta dias.

§ 2.º Os representantes diplomáticos e consulares portugueses enviarão mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e este transmitirá ao do Ultramar relação dos vistos de entrada em territórios ultramarinos portugueses que por eles tiverem sido concedidos, da qual constarão os nomes e nacionalidades dos be-

neficiários, os motivos por eles invocados e os prazos de validade.

§ 3.º Os governos ultramarinos enviarão mensalmente ao Ministério do Ultramar relação das autorizações concedidas para entrada de estrangeiros.

Art. 9.º As empresas portuguesas de navegação não é permitido o transporte de passageiros que não preencham as condições previstas no presente diploma.

§ 1.º Para a obtenção das passagens os interessados deverão apresentar prova da sua identidade e da qualidade que invocarem.

§ 2.º Por cada indivíduo que transportarem com infracção do disposto nos artigos anteriores as companhias transportadoras ficam sujeitas ao fornecimento gratuito de passagem de regresso ao território de proveniência.

§ 3.º Em caso de dúvida sobre a concessão da passagem as companhias poderão consultar os serviços públicos competentes.

Art. 10.º As importâncias de viagem de regresso depositadas em companhias de navegação por força do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 37 196, de 27 de Novembro de 1948, que não hajam sido levantadas até um ano depois do prazo estabelecido na parte final do § único do artigo 1.º de mesmo decreto serão destinadas ao pagamento do transporte de colonos enviados pelo Ministério do Ultramar, por intermédio das respectivas companhias.

Este preceito aplicar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1957, podendo até essa data os interessados proceder aos respectivos levantamentos, nos termos do citado diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 611

O contrato de adjudicação da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 11 de Março de 1927, prescrevia, na cláusula 3.ª do seu artigo 15.º, que dos agentes não compreendidos nas alíneas 1.ª e 2.ª do mesmo artigo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses escolheria o pessoal que julgasse necessário e suficiente para a boa exploração das redes adjudicadas.

Nestas condições, foram pela mesma Companhia dispensados alguns agentes, procedimento este posteriormente confirmado pelo Governo.

A demissão destes agentes trouxe como consequência a sua eliminação de sócios contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, com perda dos direitos e regalias consignados no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14 437, de 18 de Outubro de 1927, então em vigor, e em harmonia com o artigo 8.º e seu § 2.º do mesmo diploma.

Tendo a Companhia readmitido alguns destes indivíduos, importa providenciar para que os mesmos, com longo tempo de serviço nos caminhos de ferro, não sejam prejudicados na sua aposentação ou pensão de sobrevivência pela interrupção havida, regularizando para tanto a sua situação perante a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

Aproveita-se ainda a oportunidade para conceder o mesmo direito aos agentes da extinta Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, que, nos termos da legislação em vigor ao tempo do referido contrato, tinham de inscrever-se na supracitada Caixa e não o fizeram em devido tempo por circunstâncias estranhas à sua vontade, sendo depois atingidos pelo despacho ministerial de 22 de Fevereiro de 1928, que ordenou a cessação das inscrições de novos contribuintes.

Sobre todas estas inscrições foi consultada a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que aceitou os encargos inerentes à execução deste diploma.

Assim:

Considerando que, para efeitos de aposentação, o § 8.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16 242, de 17 de Dezembro de 1928, já permite aos agentes readmitidos a contagem do tempo de serviço anterior à demissão;

Considerando que os encargos com pensões e reformas correspondentes ao tempo de serviço prestado pelo pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado não afectam os interesses deste, pois são apenas da responsabilidade da empresa adjudicatária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se readmitidos como sócios contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado todos os agentes que, tendo transitado para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos da cláusula 3.ª do artigo 15.º do contrato de adjudicação da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado, de 11 de Março de 1927, perderam essa qualidade por haverem sido por ela dispensados e foram depois readmitidos ao seu serviço.

§ único. O disposto neste artigo é também aplicável aos agentes que transitaram para as empresas subarrendatárias das linhas de via reduzida, em virtude dos contratos de 27 de Janeiro de 1928, e se mantêm ainda ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e bem assim aos que, tendo sido demitidos de qualquer destas empresas, foram depois readmitidos e se encontram presentemente ao serviço da referida Companhia.

Art. 2.º As inscrições a efectuar nos termos do artigo anterior reportam-se ao mês em que tiveram lugar as readmissões ao serviço das empresas, contando-se para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, além do tempo de serviço anterior à demissão já liquidado, todo o tempo de serviço efectivo posterior à data da readmissão.

§ 1.º Se, ao abrigo das disposições então vigentes, os interessados requereram e lhes foi autorizado o levantamento da totalidade das jóias e quotizações com que haviam subscrito para a Caixa anteriormente à demissão, o tempo de efectividade ao serviço só será contado mediante indemnização, calculada em harmonia com os vencimentos percebidos e a taxa em vigor ao tempo do seu processamento.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses anteriormente mencionadas não será levada em conta no montante da

indemnização a pagar a quota complementar de 2 por cento a que alude o § 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16 242, de 17 de Dezembro de 1928.

Art. 3.º É igualmente contado para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência o tempo anterior à demissão ou exoneração dos agentes subscritores, quando tal tenha sido exigido por efeito de nova nomeação para outro cargo nos Caminhos de Ferro do Estado, em qualquer data em que esta se verificou, mesmo sob a administração da empresa adjudicatária.

§ único. Os agentes que desejem aproveitar desta concessão ficarão abrangidos pelas disposições do artigo 2.º e seus parágrafos no tocante à liquidação da indemnização que for devida pelo tempo de serviço requerido.

Art. 4.º Aos agentes que, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 8392, de 26 de Setembro de 1922, conjugado com os artigos 399.º e 413.º da organização da Administração-Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 8924, de 18 de Junho de 1923, deviam inscrever-se como subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, obrigatória ou facultativamente, e o não fizeram por omissão das repartições competentes, é facultada a inscrição nessa Caixa desde que se encontrem actualmente ao serviço da Companhia no desempenho de quaisquer funções e o requeiram no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma.

§ 1.º Aos novos inscritos será considerado todo o tempo de serviço prestado nos caminhos de ferro antes e após o arrendamento, salvo, quanto aos de inscrição facultativa, o disposto na última parte do artigo 413.º da citada organização. Pode, contudo, ser-lhes contado interpoladamente o período mínimo de três anos de serviço efectivo exigido para a inscrição.

§ 2.º O tempo de efectividade ao serviço será contado em harmonia com o disposto na última parte do § 1.º do artigo 2.º, devendo, no entanto, ser acrescida à importância da respectiva indemnização a quota complementar de 2 por cento prevista no § 4.º do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 16 242, de 17 de Dezembro de 1928.

Art. 5.º É facultado aos novos inscritos nos termos dos artigos anteriores o pagamento em prestações mensais do montante da indemnização em dívida que lhes for liquidado em harmonia com o presente decreto-lei, mediante requerimento dos interessados, a formular no prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

§ 1.º O número das prestações referidas no corpo deste artigo não será superior a noventa e seis, a não ser que o quantitativo de cada uma exceda a metade da quota do subscritor, caso em que será esse o seu montante.

§ 2.º As prestações em dívida ao tempo do falecimento dos respectivos subscritores serão satisfeitas por seus herdeiros, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente diploma.

Art. 6.º No cômputo da indemnização a pagar à Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado em virtude das liquidações de tempo de serviço que tiverem de se efectuar nos termos deste diploma serão consideradas as importâncias das quotas e jóias obtidas por transferência das caixas congêneres da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, provenientes da contribuição dos agentes durante o tempo em que nelas tenham estado inscritos.

Art. 7.º As indemnizações que, para efeitos da liquidação de tempo de serviço autorizada pelo presente decreto-lei, foram devidas pelos agentes falecidos posteriormente à adjudicação da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado serão satisfeitas por seus herdeiros, em favor dos quais reverterem as pensões de sobrevivência que lhes competiam pelo Regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado em vigor ao tempo do seu falecimento.

Art. 8.º Os agentes readmitidos sê-lo-ão exclusivamente para efeitos de regularização da sua situação perante a Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, sem que as readmissões autorizadas nos termos deste diploma impliquem o reconhecimento da qualidade de funcionário público ou lhes concedam a faculdade de reivindicar qualquer equiparação aos direitos e regalias à mesma inerentes.

Art. 9.º Da execução deste diploma não resultará qualquer encargo para o Estado, nos termos do disposto no artigo 40.º do contrato de concessão única de 14 de Junho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.